

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	11
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	58
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	72
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	74
Expediente.....	76

CONSELHO INSTITUCIONAL

##--UNICO--##

RETIFICAÇÃO.

Retificar a Ata de Distribuição PGR-00200094/2025 SESSÃO: 9 DATA: 02/06/2025 17:19:23 (PROCESSOS DISTRIBUÍDOS), publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, do dia 10 de junho de 2025, página 3:

1) Onde se lê:
PERÍODO: 01/04/2025 a 30/06/2025

Leia-se:
PERÍODO: 01/05/2025 a 02/06/2025

2) Onde se lê:
Processo:1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico
Assunto:ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
Origem:PR-SP
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 09/04/2025

Processo:1.30.015.000174/2021-51 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-DF
Relator:16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 11/04/2025

Processo:1.12.000.000967/2024-09 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 23/04/2025

Processo:1.12.000.000987/2024-71 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP

Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 23/04/2025
Processo:1.20.004.000315/2024-54 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MT
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 24/04/2025
Processo:1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PR-ES
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 05/05/2025
Processo:1.29.000.002772/2025-79 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 06/05/2025
Processo:1.21.001.000287/2006-86
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-DOURADOS
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 09/05/2025
Processo:1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-MARINGA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 09/05/2025
Processo:1.12.000.000423/2025-10 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 12/05/2025
Processo:1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PR
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 12/05/2025
Processo:1.22.000.001732/2021-37 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MG
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 13/05/2025
Processo:1.12.000.000709/2024-14 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 14/05/2025
Processo:1.29.000.007337/2024-50 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 26/05/2025
Processo:1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem:PR-RN
Relator:14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/05/2025
Processo:1.35.000.000466/2025-09 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SE
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 29/05/2025
Processo:1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-CAXIAS SUL
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/06/2025

Processo:1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:10º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/06/2025
Processo:1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 02/06/2025
TOTAL: 19 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

Leia-se:

Processo:1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PR-ES
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 05/05/2025
Processo:1.29.000.002772/2025-79 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 06/05/2025
Processo:1.21.001.000287/2006-86
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-DOURADOS
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 09/05/2025
Processo:1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-MARINGA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 09/05/2025
Processo:1.12.000.000423/2025-10 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 12/05/2025
Processo:1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PR
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 12/05/2025
Processo:1.22.000.001732/2021-37 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MG
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 13/05/2025
Processo:1.12.000.000709/2024-14 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 14/05/2025
Processo:1.29.000.007337/2024-50 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 26/05/2025
Processo:1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem:PR-RN
Relator:14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/05/2025
Processo:1.35.000.000466/2025-09 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SE
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 29/05/2025
Processo:1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-CAXIAS SUL
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/06/2025
Processo:1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:10º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/06/2025
Processo:1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 02/06/2025
TOTAL: 14 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

##--UNICO--##

RETIFICAÇÃO.

Retificar a Ata de Distribuição PGR-00200131/2025 SESSÃO: 10 DATA: 02/06/2025 17:32:57 (PROCESSOS DISTRIBUÍDOS), publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, do dia 10 de junho de 2025, página 5:

1) Onde se lê:
PERÍODO: 01/05/2025 a 30/06/2025
Leia-se:
PERÍODO: 01/05/2025 a 02/06/2025

2) Onde se lê:
TOTAL: 15 PROCESSOS JUDICIAIS.
Leia-se:
TOTAL: 14 PROCESSOS JUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##--UNICO--##

PAUTA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Dia: 20/08/2025
Hora: 15 horas
Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR
I- ORIENTAÇÕES

A 6ª Sessão Ordinária de Revisão de 2025 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 15 de agosto e as 19 horas do dia 19 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 20 de agosto, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/sessoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

II – PROCEDIMENTOS

1) Procedimento:1.23.000.001787/2025-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Relator(a):Dr(a) JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
2) Procedimento:1.34.012.000432/2024-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Relator(a):Dr(a) JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
3) Procedimento:1.24.001.000135/2025-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Procurador Oficiante:DJALMA GUSMAO FEITOSA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
4)Procedimento:1.26.000.001963/2024-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
5)Procedimento:1.34.011.000299/2024-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
6)Procedimento:1.23.000.001729/2025-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:PATRICK MENEZES COLARES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
7)Procedimento:1.30.001.005301/2024-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
8)Procedimento:1.34.014.000179/2024-98 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante:ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
9)Procedimento:1.30.007.000171/2025-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
10)Procedimento:1.13.000.000659/2024-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:IGOR JORDAO ALVES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
11)Procedimento:1.15.000.002217/2021-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
12)Procedimento:1.18.001.000276/2025-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
13)Procedimento:1.22.000.003250/2023-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
14)Procedimento:1.22.003.000229/2025-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
15)Procedimento:1.22.011.000707/2024-50 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
16)Procedimento:1.22.012.000352/2025-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Procurador Oficiante:JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
17)Procedimento:1.25.000.018452/2023-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
18)Procedimento:1.27.000.000885/2025-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
19)Procedimento:1.29.000.005133/2024-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
20)Procedimento:1.29.000.008603/2023-81 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
21)Procedimento:1.30.001.000082/2025-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
22)Procedimento:1.30.001.000847/2025-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO MORAES DE ARAGAO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
23)Procedimento:1.30.001.003078/2024-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
24)Procedimento:1.30.017.000216/2025-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
25)Procedimento:1.30.017.000249/2025-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
26)Procedimento:1.31.000.000510/2024-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Procurador Oficiante:LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
27)Procedimento:1.33.000.000640/2025-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
28)Procedimento:1.33.000.000682/2024-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
29)Procedimento:1.33.002.000552/2019-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
30)Procedimento:1.33.005.000360/2024-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
31)Procedimento:1.33.005.000725/2024-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
32)Procedimento:1.33.006.000038/2025-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
33)Procedimento:1.33.011.000022/2022-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante:MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
34)Procedimento:1.34.001.000801/2023-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPARG COSTA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
35)Procedimento:1.34.001.008930/2021-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
36)Procedimento:1.34.028.000083/2025-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 37) Procedimento: 1.30.020.000170/2025-28 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 38) Procedimento: 1.34.001.002065/2025-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 39) Procedimento: 1.34.001.003703/2024-21 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 40) Procedimento: 1.13.001.000036/2025-36 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Procurador Oficiante: GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 41) Procedimento: 1.14.000.001182/2025-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 42) Procedimento: 1.14.004.000094/2019-54 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Procurador Oficiante: ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 43) Procedimento: 1.16.000.000113/2025-56 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 44) Procedimento: 1.17.000.001169/2025-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante: JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 45) Procedimento: 1.17.000.002060/2025-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 46) Procedimento: 1.17.000.002171/2024-04 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 47) Procedimento: 1.19.000.001711/2022-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 48) Procedimento: 1.20.000.000899/2015-15
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Procurador Oficiante: LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 49) Procedimento: 1.22.000.000895/2024-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 50) Procedimento: 1.22.003.000016/2025-36 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 51) Procedimento: 1.22.003.000887/2025-50 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 52) Procedimento: 1.22.020.000097/2023-02 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 53) Procedimento: 1.23.000.000510/2025-93 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
54)Procedimento:1.23.002.000710/2024-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Procurador Oficiante:THAIS MEDEIROS DA COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
55)Procedimento:1.25.000.029773/2024-29 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
56)Procedimento:1.26.000.002848/2024-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
57)Procedimento:1.26.000.002906/2024-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
58)Procedimento:1.27.001.000180/2021-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:NICOLE CAMPOS COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
59)Procedimento:1.29.000.003426/2020-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
60)Procedimento:1.29.000.003659/2022-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
61)Procedimento:1.29.000.007071/2023-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
62)Procedimento:1.30.001.000846/2025-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
63)Procedimento:1.30.001.001769/2024-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
64)Procedimento:1.30.001.002611/2021-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
65)Procedimento:1.30.001.003700/2016-27
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO MORAES DE ARAGAO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
66)Procedimento:1.30.001.004371/2019-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
67)Procedimento:1.33.000.000461/2025-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
68)Procedimento:1.33.000.000518/2025-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
69)Procedimento:1.33.000.002457/2024-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
70)Procedimento:1.34.001.006520/2023-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
71)Procedimento:1.34.001.006547/2023-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
72)Procedimento:1.34.001.009439/2024-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
73)Procedimento:1.34.004.001080/2024-22 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
74)Procedimento:1.34.017.000040/2025-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante:RUDSON COUTINHO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
75)Procedimento:1.36.000.000268/2024-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:PATRICIA DAROS XAVIER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
76)Procedimento:1.36.000.000746/2024-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
77)Procedimento:1.11.000.000240/2025-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
78)Procedimento:1.22.003.000581/2025-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:MARCELO JOSE FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
79)Procedimento:1.27.002.000091/2020-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Procurador Oficiante:ANDRÉ BATISTA E SILVA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
80)Procedimento:1.11.000.001416/2024-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
81)Procedimento:1.14.003.000106/2025-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
82)Procedimento:1.16.000.001578/2023-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
83)Procedimento:1.19.000.000579/2025-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
84)Procedimento:1.21.000.001971/2024-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
85)Procedimento:1.22.000.001015/2025-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
86)Procedimento:1.22.000.002788/2024-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
87)Procedimento:1.24.002.000047/2025-22 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Procurador Oficiante:ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
88)Procedimento:1.26.005.000174/2022-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Procurador Oficiante:LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
89)Procedimento:1.26.005.000220/2020-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
90)Procedimento:1.28.000.001321/2024-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Procurador Oficiante:ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
91)Procedimento:1.29.000.000551/2022-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
92)Procedimento:1.29.000.001262/2021-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
93)Procedimento:1.29.000.004885/2022-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
94)Procedimento:1.29.000.005284/2022-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
95)Procedimento:1.30.001.000100/2022-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
96)Procedimento:1.30.001.002911/2015-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
97)Procedimento:1.30.001.003998/2024-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO MORAES DE ARAGAO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
98)Procedimento:1.30.001.004460/2021-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
99)Procedimento:1.30.001.005515/2024-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
100)Procedimento:1.30.007.000168/2025-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
101)Procedimento:1.33.000.000196/2023-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
102)Procedimento:1.33.000.000705/2024-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
103)Procedimento:1.33.002.000580/2022-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

- 104) Procedimento: 1.33.005.000230/2024-16 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 105) Procedimento: 1.33.008.000439/2021-07 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: ANDRE TAVARES COUTINHO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 106) Procedimento: 1.34.001.000171/2024-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 107) Procedimento: 1.34.001.001584/2018-24 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 108) Procedimento: 1.34.001.002844/2022-65 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 109) Procedimento: 1.34.001.003762/2025-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 110) Procedimento: 1.34.001.006483/2018-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 111) Procedimento: 1.34.001.008006/2024-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 112) Procedimento: 1.34.003.000428/2024-74 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Procurador Oficiante: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 113) Procedimento: 1.34.011.000034/2024-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 114) Procedimento: 1.34.022.000032/2024-07 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Procurador Oficiante: MARCOS SALATI
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 115) Procedimento: 1.34.025.000057/2024-72 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 116) Procedimento: 1.36.000.000883/2023-44 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: PATRICIA DAROS XAVIER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 10/2025/7ª CCR/MPF, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Encerramento do Grupo de Trabalho "Pessoas não Nacionais Privadas de Liberdade", da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
considerando a PORTARIA Nº 08/2022/7ª CCR/MPF, de 17 de novembro de 2022, que instituiu o Instituto Grupo de Trabalho "Presos Estrangeiros" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
considerando a PORTARIA Nº 23/2023/7ª CCR/MPF, de 24 de novembro de 2023, que alterou a nomenclatura do Grupo de Trabalho para "Pessoas não Nacionais Privadas de Liberdade";
considerando o fato de que as últimas atividade do referido grupo datam de 11 de junho de 2024, conforme disposto na Memória da 10ª Reunião do GT Pessoas não Nacionais Privadas de Liberdade;

considerando o prazo de autorização de funcionamento do referido Grupo de Trabalho encerrou-se em 16 de novembro de 2024 e não houve pedido de prorrogação do referido Grupo de Trabalho para eventual deliberação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar encerrada as atividades do Grupo de Trabalho "Pessoas não Nacionais Privadas de Liberdade" por decurso de prazo previsto para seu encerramento.

Art. 2º Esta portaria tem efeitos retroativos a 16 de novembro de 2024.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

##--UNICO--##

PORTARIA PRE/RJ Nº 68, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 31/2025, recebido em 8 de agosto 2025).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça LUCIANA SILVEIRA GUIMARÃES para atuar junto à 186ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no período de 03 a 12 de agosto de 2025, em razão licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOMÉ para atuar junto à 32ª Promotoria Eleitoral – Rio Bonito, no período de 03 a 06 de agosto de 2025.

Indicar o Promotor de Justiça TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES para atuar junto à 32ª Promotoria Eleitoral – Rio Bonito, no período de 03 a 06 de agosto de 2025, em razão licença das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Indicar o Promotor de Justiça DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA para atuar na 71ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 05 a 31 de agosto de 2025, em razão licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 1/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.001.000140/2019-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.13.001.000140/2019-82 foi atuado para apurar suposto enriquecimento ilícito de servidores da FUNAI que estariam recebendo contraprestação sem efetivo trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto do procedimento à situação atual das apurações;

RESOLVE, alterar o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.001.000140/2019-82 para: "Apurar suposto enriquecimento ilícito de Davi Felix Cecilio, monitor bilíngue da Funai, que estaria recebendo contraprestação sem a efetiva prestação de serviços desde o fechamento do posto da Funai na Comunidade Indígena Feijoal, em 2011, até a presente data."

DETERMINO que:

- seja publicada esta portaria em veículo oficial;
- seja mantido o prazo para conclusão do referido inquérito civil;
- sejam cumpridas as demais diligências lançadas no despacho PRM-TAB-AM-00009499/2025.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República
(em Substituição)

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 26/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de São Bento e Baixa Verde em Tonantins, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000234/2025-08 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de São Bento e Baixa Verde em Tonantins, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama.;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de São Bento e Baixa Verde em Tonantins, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00009524/2025.
- Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República
(em Substituição)

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 27/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: São Lázaro e Ilha do Mureru, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000235/2025-44 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: São Lázaro e Ilha do Mureru, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama.;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Santo Antônio do Içá: São Lázaro e Ilha do Mureru, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00009495/2025.
- Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República
(em Substituição)

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 28/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Monte Santo, Nova Jordânia, Santa Maria da Colônia, Santa Rita do Well, Porto Franco, Porto Lutador, Nova Jordânia, em São Paulo de Olivença, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000238/2025-88 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Monte Santo, Nova Jordânia, Santa Maria da Colônia, Santa Rita do Well, Porto Franco, Porto Lutador, Nova Jordânia, em São Paulo de Olivença, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama.;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de "acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokamas de Monte Santo, Nova Jordânia, Santa Maria da Colônia, Santa Rita do Well, Porto Franco, Porto Lutador, Nova Jordânia, em São Paulo de Olivença, que solicitam melhoria na educação indígena diferenciada através da contratação de professores bilíngues na língua materna kokama."

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;
- b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00009603/2025.
- Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000825/2025-40.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando apurar as irregularidades constatadas pelo TCU na conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Nazaré/BA, conforme orientações do GTI - FUNDEF/FUNDEB veiculadas pelo Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF.

O Ofício-Circular em questão trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). Informa que o TCU, em parceria com o grupo, identificou irregularidades cadastrais nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos de alguns entes estaduais e municipais.

Conforme atuação proposta, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 5/2025/PR-BA/14ºOTC ao Município de Nazaré/BA, especificando providências a serem adotadas para que, em suma, os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022; verifique os requisitos do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas com a Receita Federal; e que as movimentações sejam privativas e exclusivas da Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Além do município, foram notificados o TCU e TCE sobre a expedição da recomendação.

O município, ao informar o acatamento da recomendação, asseverou que mantém conta única e específica, no Banco do Brasil, exclusivamente destinada aos depósitos e à movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo vedada a transferência de recursos oriundos da União, dos Estados e do Distrito Federal para outras contas-correntes, salvo quando se tratar de movimentações para pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação em efetivo exercício, em conformidade com as disposições legais.

Afirmou que foi encaminhada a recomendação à Secretaria de Educação e ao setor contábil para cumprimento dos requisitos do cadastro nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022.

Por fim, ressaltou que a movimentação dos recursos é feita exclusivamente pelo Secretário da Educação; que não há transferência para outras contas que não sejam as contas únicas, conforme legislação; e que os recursos são movimentados exclusivamente por meio eletrônico, com pagamentos diretos aos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação devidamente identificados.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atuação do Ministério Público justifica-se na presença de lesão ou ameaça de lesão concreta aos interesses e direitos tutelados sob sua responsabilidade institucional.

A intervenção do Parquet, especialmente em matéria de direitos difusos e coletivos, não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a tais direitos. A mera fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas, sem elementos indicativos de irregularidade, não se confunde com a defesa ativa de interesses coletivos, que demanda a comprovação de efetiva lesão ou ameaça.

No presente caso, após a recomendação ao Município de Nazaré para que procedesse aos ajustes nas irregularidades cadastrais das contas específicas do FUNDEB, o ente informou o acatamento, esclarecendo que mantém conta bancária única e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, com movimentação conforme a legislação aplicável, sendo que a recomendação foi enviada à Secretaria de Educação e ao setor contábil para observância dos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022.

Assim, considerando a confiabilidade da atuação municipal, não restam indícios de irregularidade concreta que justifiquem controle da Administração Pública pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se pendências remanescentes que possam ser identificadas pelo Tribunal de Contas da União em futuras fiscalizações.

Ante o exposto, tendo em vista as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, promovo o arquivamento deste procedimento, por não restar configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Desnecessária a comunicação ao representante, tendo em vista a atuação deste procedimento por dever de ofício.

Certifique-se o acatamento da recomendação e realize-se o registro do resultado da atuação extrajudicial como “recomendação acatada” e “resolução extrajudicial”.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

##--UNICO--##

PORTARIA PRE/ES Nº 160, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2106083/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotor de Justiça para o exercício da função eleitoral na 11ª Zona Eleitoral, no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	11ª	Santa Teresa	21/07/2025 a 10/08/2025	Antonio Carlos Horvath Título de Eleitor: 222591730116	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 21/2º OPICT, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato nº 1.20.002.000102/2025-23 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o procedimento correicional instaurado pela Funai/Corregedoria, destinado a apurar supostas irregularidades atribuídas ao Coordenador Regional da Funai/CR Noroeste/MT, Sr. Marcelo Munduruku, monitorando seus marcos, prazos, atos instrutórios e respectivos desfechos (relatórios, decisões, aplicação de sanções e eventual conversão em PAD).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.002.000102/2025-23, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, destinada a apurar documento subscrito por 28 indígenas, no qual se requer a exoneração do atual Coordenador da Coordenação Regional Noroeste da Funai, Sr. Marcelo Munduruku, com fundamento em alegações de má gestão, despreparo e possíveis atos de improbidade administrativa no exercício de suas funções;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000102/2025-23 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o procedimento correicional instaurado pela Funai/Corregedoria para apurar as supostas irregularidades atribuídas ao Coordenador Regional da Funai/CR Noroeste/MT, Sr. Marcelo Munduruku, monitorando seus marcos, prazos, atos instrutórios e desfechos (relatórios, decisões, aplicação de sanções e eventual conversão em PAD).

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00004460/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA PRE-MT Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 040/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino – Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes para responder nos dias 12.08.2025 a 15.08.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Maria Coeli Pessoa de Lima.

II. 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia – Designar o Dr. Elton Oliveira Amaral para responder os dias 12.08.2025 a 21.08.2025, durante as férias do titular, Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro.

III. 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde – Designar o Dr. Arivaldo Guimarães da Costa Júnior para responder nos dias 27.08.2025 a 05.09.2025, durante as férias do titular, Dr. Marcelo dos Santos Alves Correa.

IV. 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres – Designar o Dr. Roberto Arroio Farinazzo Júnior para responder nos dias 04.08.2025 a 08.08.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

V. 14ª Zona Eleitoral de Jaciara – Designar a Dra. Cynthia Quaglio Gregorio Antunes para responder nos dias 12.08.2025 a 15.08.2025, durante as folgas compensatórias, da titular, Dra. Cássia Vicente de Miranda Hondo.

VI. 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia – Designar o Dr. Thiago Matheus Tortelli para responder nos dias 12.08.2025 a 21.08.2025, durante as férias e o dia 22.08.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

VII. 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica – Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder no dia 04.08.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Brício Britzke.

VIII. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda – Designar a Dra. Clarisse Moraes de Ávila para responder no dia 22.08.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Mariana Batizoco Silva Alcântara.

IX. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte – Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 04.08.2025 a 08.08.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Brício Britzke.

X. 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu – Designar o Dr. Bruno Barros Pereira para responder nos dias 04.08.2025 a 13.08.2025, durante as férias e os dias 14.08.2025 a 15.08.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Marina Refosco Tanure.

XI. 53ª Zona Eleitoral de Querência – Designar a Dra. Carla Marques Salati para responder nos dias 07.08.2025 e 08.08.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Daniela Moreira Augusto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000283/2025-23 MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo Município de Antônio Prado de Minas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 123, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000286/2025-67. MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Astolfo Dutra/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000287/2025-10. MUNICÍPIO DE BARÃO DE MONTE ALTO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Barão de Monte Alto/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000288/2025-56 MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Dona Euzébia/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 126, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000289/2025-09. MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devida no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Eugénópolis/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da

Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000290/2025-25. MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Faria Lemos/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 130, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000291/2025-70. MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Itamarati de Minas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 131, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000292/2025-14. MUNICÍPIO DE MIRADOURO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Miradouro/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000293/2025-69. MUNICÍPIO DE MIRAÍ/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Mirai/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordinadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000294/2025-11. MUNICÍPIO DE PALMA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Palma/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 136, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000295/2025-58. MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE

PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinape), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Pedra Dourada/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 137, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000296/2025-01 MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Pirapetinga/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 138, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000297/2025-47. MUNICÍPIO DE SANTANA DE CATAGUASES/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Santana de Cataguases/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 151, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000246/2025-15 MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Matias Barbosa/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 152, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000248/2025-12 MUNICÍPIO DE MERCÊS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante

as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Mercês/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 153, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000251/2025-28 MUNICÍPIO DE OLARIA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Olaria/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 154, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000252/2025-72 MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Oliveira Fortes/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 155, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000255/2025-14 MUNICÍPIO DE PAIVA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Paiva/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 156, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000256/2025-51 MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Pedro Teixeira/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da

Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefe da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000257/2025-03 MUNICÍPIO DE PIAU/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Piau/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000258/2025-40 MUNICÍPIO DE PIRAÚBA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Piraúba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000262/2025-16. MUNICÍPIO DE RIO NOVO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Rio Novo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da

Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000266/2025-96 MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Rio Pomba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000267/2025-31 MUNICÍPIO DE ROCHEDO DE MINAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Rochedo de Minas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 162, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000268/2025-85. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000269/2025-20. MUNICÍPIO DE SANTANA DO DESERTO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Santana do Deserto/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 164, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000270/2025-54 MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018;

ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Santo Antônio do Aventureiro/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000274/2025-32. MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE

PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Santos Dumont/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 167, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000278/2025-11; MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Silveirânia/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000279/2025-65 MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Simão Pereira/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000281/2025-97, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a atuação do INCRA face ao possível conflito fundiário na região de Itaituba/PA, em decorrência de suposta atuação do INCRA, que teria emitido documentos para um grupo de agricultores familiares e os contestado em seguida, alegando uma matrícula anterior da área", pelo que determino:

1 - autue-se e registre-se no âmbito desta Procuradoria, enviando à SJUR-Santarém, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - publique-se com os registros de praxe, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 75/PRPR, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2100/2025 - PR-PR-00117936/2025,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as obras de regularização (Habite-se) dos campi do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Campo Largo, Cascavel, Colombo, Curitiba, Foz do Iguaçu, Irati, Palmas, Paranaguá, Pinhais e Telêmaco Borba, bem como da Reitoria – perante as respectivas Prefeituras Municipais e autorização do Corpo de Bombeiros.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 180 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 76/PRPR, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2099/2025 - PR-PR-00117928/2025 nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.000.002781/2020-02,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, a regularização da obra ID nº 1015364 pelo Município de Cerro Azul/PR, com os devidos registros no SIMEC.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Expedir ofício à Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, com cópia do presente despacho, para que se manifeste sobre a regularização da obra ID nº 1015364.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no presente Procedimento Preparatório, autuado sob nº 1.25.000.007530/2024-30 para apurar a falta transporte público na Comunidade Indígena Araçaí, ainda há necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4/6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "apurar a dificuldade de mobilidade relatada por integrantes da Comunidade Indígena Araçaí em Piraquara" e,

DETERMINO:

a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

B) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

##--UNICO--##

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.013130/2023-82

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

##--UNICO--##

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.014625/2023-29

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 72/2025/23ºOF/PRPR (já reiterado), determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001933/2024-38. Instaura inquérito civil para apurar favorecimento ilícito da empresa Atual Construtora e Serviços Ltda. no Processo Licitatório nº 14/2019 (Concorrência nº 002/2019) e respectivo Contrato nº 036/2020, celebrado com Prefeitura de Garanhuns e custeado pelos contratos de repasse nº 017.365/2017 e nº 844.965/2017, firmados com o Ministério das Cidades.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001933/2024-38, foram noticiadas supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 14/2019 (Concorrência nº 002/2019) e seu respectivo Contrato (nº 036/2020), celebrado com a empresa Atual Construtora e Serviços Ltda., e cujo objeto foi custeado com recursos federais oriundos dos Contratos de Repasse nº 017.365/2017 e nº 844.965/2017, ambos firmados pelo Município de Garanhuns com a União, através do Ministério das Cidades, conforme relatado no inquérito civil nº 02090.000.045/2020, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns;

CONSIDERANDO que as condutas ali descritas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar favorecimento ilícito da empresa Atual Construtora e Serviços Ltda. no Processo Licitatório nº 14/2019 (Concorrência nº 002/2019) e respectivo Contrato nº 036/2020, celebrado com Prefeitura de Garanhuns e custeado pelos contratos de repasse nº 017.365/2017 e nº 844.965/2017, firmados com o Ministério das Cidades.

Providencie-se a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Em seguida, providencie a assessoria o agendamento das oitivas e juntada da pesquisa ASSPAD-PRPE determinadas no Despacho nº 7385/2025 (Doc. 22).

Designo o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 129, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001919/2024-34 (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001919/2024-34 foi instaurado para apurar a notícia, advinda do Corpo de Bombeiros, de supostas irregularidades na ocupação de área situada na Avenida das Nações, em Petrolina/PE, para comercialização de veículos automotores nas proximidades de empreendimentos de comércio de fogos de artifício em terreno da União;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter

O Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.000.001919/2024-34, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a notícia de irregularidades na ocupação de área situada na Avenida das Nações, em Petrolina/PE, para comercialização de veículos automotores nas proximidades de empreendimentos de comércio de fogos de artifício em terreno da União;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

3. Como providência instrutória, determino, por ora, a renovação do Ofício à Procuradoria Regional da União – 5ª Região, requisitando que informe, em 20 dias úteis, o andamento atualizado das providências citadas no documento 41, relativas ao ajuizamento de ação possessória; e,

4. Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 5 da Resolução nº 87 do CSMPPF, que fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.078, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000467/2025-54

Trata-se de expediente protocolizado por JOSÉ AUGUSTO PIRES BARBOSA perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos (Manifestação nº 20250012810 - Doc. 1):

Tenho um recurso administrativo no INSS desde de 23 janeiro de 2024, em análise, fiz uma reclamação na ouvidoria contra essa demora no meio do ano passado, e resposta foi que eu estava em uma fila, só que já faz mais de ano e não sai de análise, sei que o mistério público federal não atua no individual e sim no coletivo, por essa razão peço que seja feita uma investigação dessa fila, se ela existe ou se o INSS não está analisando esses recursos. Sei que o INSS tem prazos pra concluir e nem um passa de um ano.

Solicitação

Que o mistério público federal investigue as filas de recursos de benefício do INSS.

Em anexo, o solicitante enviou detalhes da seguinte manifestação, feita por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação em 12 de junho de 2024, bem como da resposta enviada pelo INSS em 2 de julho de 2024, cujo conteúdo é o seguinte (Doc. 1.1):

Prezado (a) Senhor(a),

Verificamos que o seu requerimento está atualmente na fila de análise aguardando processamento por parte da unidade responsável. Considerando a presente manifestação de ouvidoria acerca do referido requerimento, foi enviado e-mail à unidade responsável pela

análise para dar ciência desta manifestação de ouvidoria, sem prejuízo de observância à fila e à ordem de atendimento existente no âmbito da entidade. Informamos que não é necessário comparecer na Agência da Previdência Social, a menos que seja solicitado pelo INSS. Para acompanhar o andamento do seu requerimento, realizar consultas ou obter o resultado, acesse o Meu INSS ou ligue para a Central 135, que funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h, com ligação gratuita para telefones fixos e celular. A Ouvidoria do INSS agradece o contato.

Expediu-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que (Ofício nº 2109/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 25 de abril de 2025 - Doc. 9):

- a) informe como se dá o trâmite de análise dos recursos administrativos;
- b) informe qual é o tempo médio, em casos similares ao do noticiante, para análise de recursos administrativos pelo INSS em Pernambuco;
- c) aponte, detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes; e
- d) apresente outros esclarecimentos que julgar cabíveis.

Em resposta, o órgão afirmou que o fluxo do processamento de recursos administrativos de benefícios previdenciários é disciplinado pelo Livro VII, aprovado pela PORTARIA DIRBEN/INSS nº 996, de 28 de março de 2022, que trata dos procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS, de 28 de março de 2022 (Ofício SEI nº 185/2025/SRNE-INSS, de 7 de maio de 2025 - Doc. 11).

Ressaltou que a análise e julgamento do processo administrativo em fase recursal compete ao Conselho de Recursos de Previdência Social (CRPS), o qual é vinculado ao Ministério da Previdência e está fora da estrutura do INSS. Tal órgão exerce o controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos de benefícios. Nesse escopo, em suma, compete ao INSS instruir inicialmente os requerimentos de recurso e incidentes interpostos, para encaminhamento ao CRPS, bem como cumprir as decisões exaradas pelos órgãos julgadores do CRPS.

Ademais, resumiu o fluxo observado no processo administrativo em fase recursal. Veja-se:

4.1 O protocolo do recurso é realizado pelos canais remotos (Central 135 ou MEU INSS). O prazo legal para interposição do pedido é de 30 dias após a ciência da decisão denegatória do INSS;

4.2 O INSS, por meio da Central Especializada de Análise de Benefícios - CEAB, de cada Superintendência Regional, realiza a instrução do requerimento e encaminha ao CRPS para conhecimento e análise. A Junta de Recursos - JR (1º instância) pode decidir pela conversão em diligência ao INSS, para que seja solicitado ao Recorrente algum documento ou que seja providenciado esclarecimento sobre um determinado ponto no processo, não havendo limitação de vezes para que esse processo seja convertido em diligência. O prazo regimental para o INSS cumprir a diligência é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias;

4.3 A decisão da Junta de Recursos é proferida por meio de um acórdão, que é encaminhado ao INSS para análise e prosseguimento pela CEAB. Após análise, o INSS poderá interpor um incidente processual ou um recurso especial para a Câmara de Julgamento - CAJ (2º instância do CRPS), no prazo de 30 dias após a ciência da decisão da Junta de Recursos; ou acatando a decisão efetivar o cumprimento da mesma e comunicar o segurado. O segurado também poderá interpor incidentes ou recurso especial.

4.4 As decisões da CAJ seguem o mesmo trâmite daquelas da JR, podendo ser convertidas em diligências. A decisão da CAJ é proferida por meio de um acórdão e encaminhado à CEAB para análise e cumprimento, ou interposição de incidente processual, conforme o caso.

Esclareceu que, apesar de haver prazo para interposição de recurso ou incidentes, o CRPS pode relevar a intempestividade, na forma de seu regimento interno. Dessa maneira, todos os pedidos de recurso ou embargos do interessado sempre serão encaminhados ao CRPS e poderão ser apreciados quanto ao mérito.

Além disso, alegou que o fluxo do recurso é complexo e moroso, de um lado, em razão das diversas medidas processuais aplicáveis: diligências, recursos, incidentes, etc; de outro lado, pelo fato de a tramitação do processo na fase recursal ser processada entre dois órgãos distintos e autônomos. Dessa forma, o INSS, por meio de suas CEABs, é responsável pela instrução inicial dos protocolos de recursos e incidentes, bem como pelo cumprimento das decisões do CRPS. Ou seja, é encarregado da gestão da fila quanto às atividades de competência do INSS, enquanto o CRPS é responsável pela gestão das respectivas filas de requerimentos, sendo competente para realizar a admissibilidade, instrução e julgamentos dos pedidos de recurso, por meio, principalmente, das JR e CAJ, nos termos do respectivo regimento interno (Portaria MTP nº 4061, de 12 de dezembro de 2022, alterada pela Portaria MPS nº 2.393, de 5 de julho de 2023).

Ato contínuo, expediu-se ofício ao Conselho De Recursos de Previdência Social (CRPS), para que (Ofício nº 3223/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 29 de maio de 2025 - Doc. 13) :

- a) informe se já julgou o recurso administrativo interposto por JOSÉ AUGUSTO PIRES BARBOSA (NUP 18800.142961/2024-16 - número do benefício 2132802577 - CPF nº 06902322414) e, em caso negativo, qual é o prazo legal para julgamento desse recurso;
- b) informe se o CRPS tem enfrentado dificuldade para julgar, no prazo legal, os recursos administrativos que lhe são dirigidos; em caso positivo, indicar as respectivas razões.
- c) apresente outros esclarecimentos que julgar cabíveis.

O órgão, por sua vez, informou o seguinte (Ofício SEI nº 6765/2025/MPS, de 9 de junho de 2025 - Doc. 15):

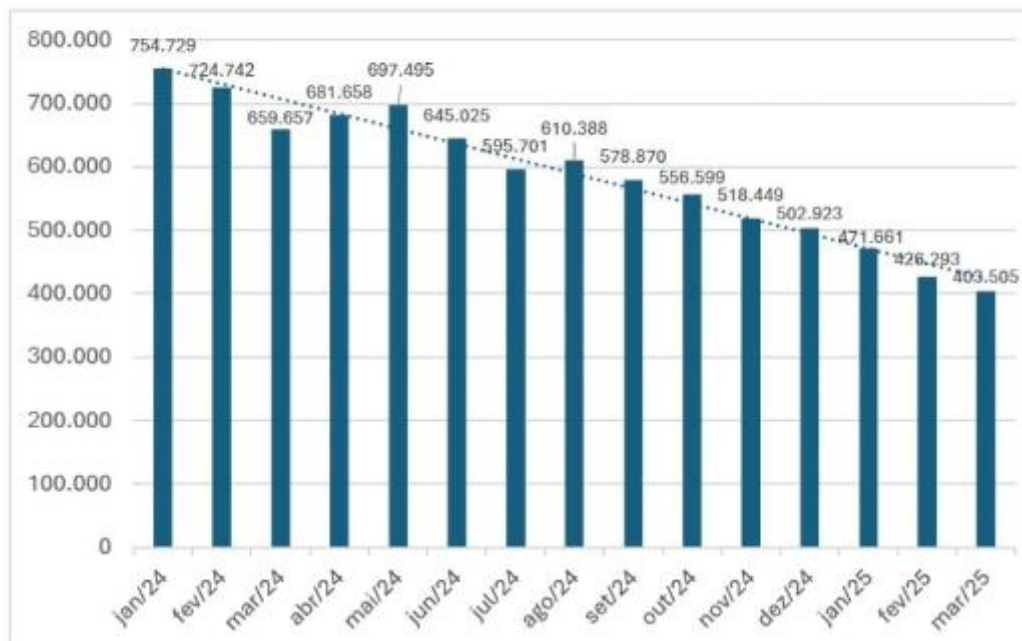
O processo do segurado José Augusto Pires, NB 2132802577, foi encaminhado pelo INSS para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 21 de maio de 2025, sendo distribuído para a 10ª Junta de Recursos no dia 4 de junho de 2025, que prontamente distribuiu a um dos conselheiros da Unidade Julgadora. Até o momento, o processo aguarda julgamento. Ressaltou que, apesar de o segurado ter interposto recurso em 23 de janeiro de 2024, os autos somente foram remetidos pelo INSS em 21 de maio de 2025.

Além disso, afirmou que, por se tratar de Órgão Colegiado com duas instâncias administrativas, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao CRPS, uma vez que a fase de instrução processual já está superada, cabendo o julgamento da lide instituída pelo Colegiado de primeira instância ou segunda instância a depender se é recurso ordinário ou especial. Em atendimento ao art. 59 § 1º, da Lei do Processo Administrativo, o Regimento Interno do CRPS, Portaria MTP nº 4061/2022, estabeleceu o prazo de 365 dias para análise dos autos, conforme art. 61, § 9º

O CRPS também informou que tem apresentado resultados importantes em relação aos julgamentos dos recursos administrativos previdenciários. Destacou que, entre janeiro de 2024 e maio de 2025, houve uma redução expressiva no acervo processual, passando de 754.729 processos para 403.505, conforme gráfico abaixo:

3. Acervo de processos pendentes

3.1 Evolução do acervo de recursos pendentes no CRPS



Desse modo, alegou que os dados evidenciam o avanço concreto na gestão processual e o comprometimento com a melhoria contínua da eficiência no trâmite dos processos recursais, o que, segundo o órgão, estaria refletindo diretamente na diminuição dos prazos de julgamento no âmbito administrativo.

Em anexo, encaminhou o andamento do Processo nº 44236.412078/2024-61, relacionado ao recurso interposto pelo manifestante, e o Recibo da Solicitação nº 308803.5843501/2025 (Docs. 15.1 e 17.2).

É o relatório.

A Notícia de Fato foi instaurada com o fito de investigar supostas irregularidades relacionadas à mora do trâmite processual dos recursos administrativos analisados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O INSS informou que os procedimentos recursais ocorrem em dois órgãos distintos e que ele seria responsável pelo protocolo e remessa do processo ao CRPS. Veja-se:

4.1 O protocolo do recurso é realizado pelos canais remotos (Central 135 ou MEU INSS). O prazo legal para interposição do pedido é de 30 dias após a ciência da decisão denegatória do INSS;

4.2 O INSS, por meio da Central Especializada de Análise de Benefícios - CEAB, de cada Superintendência Regional, realiza a instrução do requerimento e encaminha ao CRPS para conhecimento e análise. A Junta de Recursos - JR (1ª instância) pode decidir pela conversão em diligência ao INSS, para que seja solicitado ao Recorrente algum documento ou que seja providenciado esclarecimento sobre um determinado ponto no processo, não havendo limitação de vezes para que esse processo seja convertido em diligência. O prazo regimental para o INSS cumprir a diligência é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias;

4.3 A decisão da Junta de Recursos é proferida por meio de um acórdão, que é encaminhado ao INSS para análise e prosseguimento pela CEAB. Após análise, o INSS poderá interpor um incidente processual ou um recurso especial para a Câmara de Julgamento - CAJ (2ª instância do CRPS), no prazo de 30 dias após a ciência da decisão da Junta de Recursos; ou acatando a decisão efetivar o cumprimento da mesma e comunicar o segurado. O segurado também poderá interpor incidentes ou recurso especial.

4.4 As decisões da CAJ seguem o mesmo trâmite daquelas da JR, podendo ser convertidas em diligências. A decisão da CAJ é proferida por meio de um acórdão e encaminhado à CEAB para análise e cumprimento, ou interposição de incidente processual, conforme o caso.

Pelo que foi averiguado nos autos, a irregularidade está relacionada à morosidade da triagem do procedimento feito pelo INSS antes do envio ao CRPS. De acordo com as informações dadas pelo Conselho, o tempo levado para o INSS remeter o processo do manifestante foi de 346 dias úteis. Desse modo, isso permitiu constatar que, de fato, existem desafios relacionados ao tempo de triagem dos procedimentos.

Contudo, impende ressaltar que a questão da morosidade na análise de benefícios previdenciários, no cumprimento de decisões judiciais e na triagem de procedimentos administrativos não se restringe à unidade de Recife, sendo um problema de âmbito nacional.

O prazo médio de resposta às solicitações de auxílio previdenciário envolve toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, à demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e na triagem dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco.

Dessa maneira, tendo em vista o alto grau de judicialização da matéria e com o objetivo de buscar solução consensual e conjunta para a questão da demora na apreciação inicial de requerimentos e recursos administrativos, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão informou, por meio do Ofício Circular nº 11/2021/1ª CCR/MPF, sobre a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social

(composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria da Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência. Nesse contexto, está em trâmite o PA nº 1.00.000.025185/2018-57 para acompanhamento das ações do GT - Previdência.

Conforme assinalado, esse acompanhamento, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria da Previdência, TCU e CGU).

Dessa forma, em que pesem as diversas diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se resolveu por completo. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz. A demanda é estrutural e se inclui no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social.

Com a criação desse Grupo de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em apreciar recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas pelas agências do INSS no Estado de Pernambuco, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito do IC - 1.26.000.001999/20147-07, na 3ª Sessão Revisão-ordinária ocorrida em 6 de março de 2024, homologou o arquivamento de caso semelhante. Veja-se:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão de benefício de auxílio-doença, especificamente quanto à demora na apreciação de recursos e no agendamento de perícias em casos urgentes.

2. Foi determinado que se informasse à representante que a apuração do presente procedimento dar-se-ia na esfera coletiva, e que, para garantir a defesa do seu direito individual, ela poderia procurar a Defensoria Pública da União em Pernambuco. Foi também determinada a remessa de cópia dos autos à DPU para as providências cabíveis, tendo em vista a situação de evidente vulnerabilidade da representante.

3. Oficiado o INSS, prestou esclarecimentos.

4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com o INSS, homologado em 9/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo; ii) o prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado (Cláusula 6.2.1), não sendo possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias para a apreciação dos requerimentos e recursos relativos à concessão/manutenção de benefícios de auxílio-doença; iii) o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU); iv) em que pesem as diversas diligências e medidas extrajudiciais adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se revolveu, não tendo a judicialização atomizada da matéria se mostrado eficaz; v) com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e o próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em analisar os recursos administrativos interpostos em casos de negativa de pedidos ou renovação de auxílio-doença, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada.

5. Notificados, os noticiantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (destacou-se)

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, II, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.135, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.001867/2025-87.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada via Sistema Cidadão, sob o nº 20250040567, na qual se noticiava o descumprimento de decisão administrativa do INSS.

Eis o teor da Manifestação registrada pelo noticiante:

Eu, M. G. M. de A. F. dos S., brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº ***, residente em RECIFE-PE, venho apresentar denúncia contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de descumprimento reiterado de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em processo administrativo desde o dia 17/08/2019, com uma solicitação de REVISÃO indeferido indevidamente, em seguida entrando com RECURSO em 09/06/2022, processo nº 44235516487/2022-83, quando tive reconhecido, por decisão do CRPS datada de 26/07/2024, o direito à revisão do valor da minha aposentadoria por tempo de contribuição, com base em vínculo empregatício comprovado, que havia sido desconsiderado na análise inicial do INSS. Contudo, o INSS não cumpriu até o momento a diligência determinada nesse julgamento, e sigo recebendo valor mensal inferior ao devido. Além de ser idosa e depender exclusivamente dessa aposentadoria, sou responsável pelos cuidados do meu esposo, aposentado por invalidez permanente em razão de câncer de pâncreas, o que agrava sobremaneira a situação econômica e social da nossa família. São 6 anos esperando que o valor de minha aposentadoria seja retificado e os atrasados pagos. Esse descaso do INSS configura violação a direitos sociais e fundamentais, inclusive desrespeito à dignidade da pessoa humana, à proteção à pessoa idosa e ao direito à previdência social correta, assegurados na Constituição Federal. Diante disso, solicito a atuação deste Ministério Público Federal para: 1.

Apurar a conduta do INSS no descumprimento de decisão administrativa com trânsito em julgado no CRPS;2. Garantir o imediato cumprimento da decisão e a revisão do benefício, com pagamento das diferenças devidas; 3. Adotar medidas cabíveis para responsabilização institucional do órgão por omissão administrativa. Anexo a este pedido os seguintes documentos: Cópia da decisão do CRPS Cópia do extrato do benefício Documento de identificação – CNH Comprovante de residência Laudo do Cônjuge Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Recife, 11 de junho de 2025 Telefone: 81 9*****2 Email: ***@hotmail.com

É o relatório.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que o objeto da demanda é relativo a interesse individual. Não há nos autos referência a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público Federal.

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Nesse sentido é o Enunciado nº 9, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006

No caso em tela, a noticiante relata, em síntese, a demora do INSS em cumprir decisão administrativa proferida pelo próprio órgão, assim como solicita o pagamento da diferença do valor retroativo a ela devido.

Considerando que o MPF não pode funcionar como advogado da pessoa ora prejudicada, ajuizando ação individual em seu favor, pode o indivíduo lesado buscar a assistência jurídica, para o seu caso individual, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Por conseguinte, e em atenção ao disposto no art. 4º, III, § 4º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e determino à DICIV:

Informe-se à representante sobre a presente decisão, cientificando-a de que terá o prazo de 10 dias para interpor perante este 4º Ofício recurso dirigido à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.243, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

PA - PPB nº 1.26.000.000793/2025-61.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a efetivação no Município de SENTO SÉ/BA do Programa "Terra Cidadã", desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o fito de agilizar a titulação de assentamentos e áreas públicas rurais da União passíveis de regularização, por meio de parcerias com municípios possuidores de tais áreas federais.

O presente procedimento foi instaurado a partir da Promoção de Arquivamento nº 404/2025 (Doc. 204) e distribuído a este 16º Ofício na área temática "Conflitos Fundiários/Irreg. Assentamentos INCRA (2023)".

Constata-se que as últimas informações enviadas a respeito do Município de Sento Sé/BA foram, em síntese, as seguintes:

Em resposta, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA informou que não havia aderido ao programa até 16 de setembro de 2021 (Ofício nº 233/2021-GAB.PMSSÉ – Doc. 16).

(Doc. 204, fl. 2)

(...)

2. Os municípios Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Pilão Arcado e Sento Sé/Ba não aderiram ao Programa Titula Brasil. Entretanto, o município de Uauá/Ba aderiu ao Programa Titula Brasil, mas o pedido foi indeferido, tendo em vista que não constatamos em nosso banco de dados

Projetos de Assentamento sob a jurisdição do Incra ou terras públicas federais situados nesse município.

(Doc. 204, fl. 3) (grifo próprio)

(...)

Em resposta, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA informou que não aderiu ao Programa Titula Brasil porque não dispõe de equipe técnica “para execução dos trabalhos relativos ao bom andamento desse renomado programa” (Ofício nº 176/2023 GAB.PMSSÉ – Doc. 134).

(Doc. 204, fl. 5)

Em resposta ao item “d” do Despacho nº 21084/2023 (doc. 138) – que havia sido direcionado à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar –, a SR/INCRA/BA informou a existência de 9 (nove) projetos de assentamento no MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA e discriminou as áreas e o número de famílias beneficiadas (Ofício nº 78113/2023/SR(BA)G/SR(BA)/INCRA-INCRA – Doc. 159).

(Doc. 204, fl. 7)

Ademais, consta na Promoção de Arquivamento nº 404/2025 (Doc. 204) o seguinte:

Os próximos passos deste procedimento de acompanhamento deveriam ser:

(...)

Expedir ofício para o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA, para que informe como procederá à regularização dos 9 (nove) assentamentos existentes na sua área, informados pelo INCRA no Ofício nº 78113/2023/SR(BA)G/SR(BA)/INCRA-INCRA (Doc. 159) – cuja cópia deve ir anexada ao ofício –, haja vista sua informação de que não dispõe de equipe técnica sequer para executar os trabalhos do Programa Titula Brasil (Ofício nº 176/2023 GAB.PMSSÉ);

Nos autos deste procedimento, foi expedido o Ofício nº 1895/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 208), reiterado pelo Ofício nº 4014/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 217), para que o Município informasse como procederá à regularização dos assentamentos existentes na sua área.

Em resposta, por meio do Ofício nº 183/2025 (Doc. 221), o Município informou possuir interesse em aderir ao Programa Terra Cidadã, contudo, precisa de mais informações acerca da adesão ao referido programa, mecanismos utilizados e forma de cooperação entre os entes.

É o que importa relatar.

Conforme percebido a partir das informações acima elencadas, o Município de Sento-Sé sequer aderiu ao programa Terra Cidadã desenvolvido pelo INCRA. Desse modo, não há o que se falar em mora indevida na implementação da política pública ou alguma outra dificuldade imposta pela autarquia federal que desperte a atuação deste Órgão Ministerial, posto que o município sequer aderiu ao programa.

Importa destacar que o INCRA é o órgão federal competente para supervisionar a implementação do programa Terra Cidadã, sendo a atuação do Parquet de caráter subsidiário e, no caso concreto, injustificável, por não haver adesão formal por parte do município ao programa federal.

Ressalte-se que a adesão ao programa é faculdade do gestor municipal e, apesar de dever ser incentivada, não lhe pode ser imposta, estando dentro do âmbito de discricionariedade do administrador público. No caso concreto, já fora informado pela administração municipal em 2023 sua opção de não adesão diante da inexistência de equipe técnica.

Tanto assim, que o próprio OFÍCIO CIRCULAR nº 17/2021/PFDC/MPF (doc. 3) propõe uma "ação coordenada dos Procuradores dos Direitos do Cidadão nos Municípios que aderiram ou venham a aderir ao Programa Titula Brasil", mas em momento algum sugere ou menciona a obrigatoriedade da referida adesão.

Não pode, pois, o Parquet agir como se fosse supervisor geral de toda e qualquer política pública. Ressalta-se o fato de que em eventual adesão do Município ao programa, e, caso sejam identificadas eventuais irregularidades em sua implementação no município noticiado, é certo que o INCRA ou qualquer interessado poderá acionar o Ministério Público Federal para a instauração de novo procedimento.

De outra feita, não há nestes autos elementos que tornem imprescindível a manutenção do presente procedimento administrativo a fim de acompanhar a política pública em tela.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, ao NAOP do teor desta decisão (art. 12).

Por fim, peça-se ofício ao Município de Sento-Sé/BA informando que, assim desejando, deverá procurar o INCRA e manifestar o seu interesse na adesão ao Programa Terra Cidadã, ocasião em que verificará junto à autarquia os procedimentos e mecanismos necessários para implementação da política pública.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.253, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: NF nº 1.26.000.002206/2025-79

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS, ante o descumprimento da Lei nº 15.157/2025, em razão da convocação indevida de beneficiários com deficiência permanente para realização de novas perícias e reavaliações.

A noticiante relata que estaria havendo uma convocação em massa de beneficiários do BPC com deficiência permanente, ao arrepio da lei (doc. 1).

Uma segunda digi-denúncia foi anexada aos autos, por tratar de fatos conexos (doc. 6). Nesta, a noticiante se insurge contra a convocação para revisão médica do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, no caso criança portadora de déficit de atenção. Apontou que recente alteração legislativa teria dispensado o beneficiário de se submeter à avaliação periódica do seu quadro de deficiência.

É o que importa relatar.

A Lei nº 15.157 de 01 de julho de 2025 deu nova redação ao § 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nesses termos:

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o

§ 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR) (grifos acrescidos)

Isto é, não está dispensada a avaliação médico-pericial periódica em duas hipóteses: 1- deficiência temporária, reversível ou recuperável; 2- existência de fraude ou erro. Não existe proibição genérica de reavaliação pericial. A previsão legal faz completo sentido, pois se sabe que muitos quadros incapacitantes têm natureza provisória e que mesmo o quadro de deficiência adquirida pode evoluir para um controle adequado, a depender da submissão do paciente ao tratamento.

Por outro lado, avaliar se a situação específica do noticiante enquadra-se ou não na hipótese em que é dispensada a avaliação periódica repercute tão somente em sua esfera jurídica individual, tratando-se de direito individual disponível, portanto.

Nesse aspecto, importa registrar que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, o Ministério Público tem legitimidade para tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis.

Como o caso versado pelo noticiante representa interesse individual, sem viés coletivo, a sua defesa em juízo não pode ser realizada pelo Ministério Público, conforme art. 15 da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Com relação a uma suposta convocação em massa dos beneficiários com deficiências permanente, em desrespeito à lei, constata-se pela certidão de correlatos juntada aos autos (doc. 2) que já tramita uma série de notícias de fato acerca do mesmo assunto, inclusive no âmbito de Procuradorias Regionais do Cidadão. Nesse sentido, cite-se como exemplo a NF 1.29.000.007792/2025-36 - PFDC, no Ofício PRDC Adjunto, com o seguinte objeto: Apurar denúncia sobre possível descumprimento da Lei nº 15.157/2025 por parte do INSS devido à convocação indevida de beneficiários com deficiência permanente para realização de novas perícias e reavaliações.

Ante todo o exposto, seja porque em âmbito coletivo já tramitam procedimentos, seja por se tratar de direito individual, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso I, c/c § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], e determino as seguintes providências:

a) informe-se os representantes sobre a presente decisão, conforme o § 1º daquele dispositivo, fornecendo-lhe o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessitem;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora da República

Notas

1. ^ "Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018): I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) omissis § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)."

##--UNICO--##

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.255, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000638/2025-45

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação formulada no portal do cidadão do MPF para a apuração de possíveis irregularidades na Seleção Simplificada de Discentes Para o Curso de Aquicultor do Programa Formação Aquicultor n. 04/2024, promovido pelo Campus Belo Jardim do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco, no intuito de fazer funcionar curso recém criado pelo IF para formação de aquicultores.

Aduz o noticiante, em síntese, que para a cadeira de "Legislação e licenciamento ambiental e formas de acesso ao crédito", código 306, o edital (vide anexo 1.9) previu que só poderiam se inscrever professores do IFPE com as seguintes especialidades: Graduação em Engenharia de Pesca, Graduação em Aquicultura, Tecnólogo em Aquicultura, Graduação em Zootecnia, Graduação em Licenciatura Agrícola, Graduação em Agronomia.

Após inúmeros pedidos ignorados, o noticiante narra que finalmente recebeu resposta através do portal da transparência, onde a Coordenação Adjunta do curso de

Aquicultura do IFPE Belo Jardim informa do indeferimento do pleito, sob o argumento de que não há qualquer irregularidade no edital e que sua alteração em razão de pedido de particular constituiria crime de prevaricação e violaria os princípios da administração pública, sem tecer qualquer consideração de mérito acerca da questão suscitada pelo noticiante (doc. 12.3).

Considerando se tratar de uma cadeira relativa à legislação ambiental, o noticiante requereu, junto à administração do IFPE, a alteração do edital para inclusão de profissionais de outras formações que também possuem expertise na área, quais sejam: Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia, Ciências Ambientais e Tecnólogo em Gestão Ambiental (doc. 1.11).

Além disso, o noticiante também traz uma série de indícios de irregularidades no processo seletivo, que podem ser assim sintetizados:

1) as aulas do Curso de Aquicultor do Programa Formação Aquicultor iniciaram antes mesmo da conclusão do processo seletivo para os docentes responsáveis pelo curso;

2) não houve prazo para recursos;

3) a lista preliminar de aprovados é idêntica ao resultado final;

4) o resultado preliminar foi publicado no dia 18/10/24, ainda no último dia de prazo para inscrição;

5) não foi publicada a pontuação dos candidatos aprovados, nem quais critérios do edital foram pontuados em cada caso;

- 6) não foi informada a documentação curricular que ensejou a pontuação de cada candidato;
- 7) não foi publicizado quem realizou a avaliação dos candidatos e quem compôs a comissão responsável pelo edital;
- 8) não houve uma justificativa para a exclusão dos cursos de meio ambiente para uma disciplina que é da área ambiental;
- 9) houve uma prorrogação do período de inscrição, realizada à revelia do edital e que não foi publicizada.

Diante das alegações expostas, o pelo Ministério Público Federal solicitou que o reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco se manifestasse sobre possíveis irregularidades.

É o que se põe em análise.

No caso em tela, o noticiante se insurge contra suposta irregularidade na SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE DOCENTES PARA O CURSO DE AQUICULTOR do IFPE campus Belo Jardim.

Ao manifestar-se, o reitor do IFPE informou que todo o processo foi legal, transparente e isonômico, na seguinte síntese, esclareceu os pontos suscitados pelo noticiantes, alegando que:

1- O resultado final foi publicado em 22/10/2024, mesma data de início das aulas (noite), e que todos os docentes já estavam disponíveis, sem violar qualquer princípio legal.

2- Houve prazo para recursos, conforme previsto no cronograma e edital, mas nenhum candidato recorreu.

3- O denunciante solicitou mudança no edital para beneficiar sua própria formação, o que fere a impessoalidade e o interesse público.

4- A divulgação do resultado final foi apenas uma formalização da classificação preliminar, sem mudanças.

5- A publicação do resultado preliminar no mesmo dia do encerramento das inscrições não afetou a isonomia, pois um candidato que tentou se inscrever foi impedido por não cumprir os requisitos do edital.

6- As notas individuais não foram publicadas, mas isso não comprometeu a lisura da seleção, pois não havia disputa classificatória.

7- Os critérios de avaliação estavam no edital, e os dados dos candidatos foram protegidos, respeitando a LGPD.

8- A análise dos documentos ficou a cargo da Coordenação Adjunta, com base em critérios objetivos e sem necessidade de divulgar os nomes dos avaliadores.

9- As exigências de formação foram definidas pela Reitoria e seguidas por todos os campi envolvidos, sem margem para alterações locais.

10- A prorrogação das inscrições foi comunicada por e-mail institucional, apesar da falha em atualizar a página oficial, sem prejuízo à transparência, já que a seleção era restrita a servidores da instituição.

Nos termos do art. 207 da CF de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, amparada ainda pela presunção de legalidade dos atos administrativos, a instituição em questão possui discricionariedade para dispor da forma de admissão dos seus servidores, tanto em questões voltadas para o processo de admissão e o seu conteúdo programático, como também, para a qualificação exigida dos postulantes aos seus cargos.

Note-se, adicionalmente, que o certame já se encerrou. Assim, anulá-lo para a realização de um novo implicaria gastos e consequências outras, como o atraso das aulas, de modo que, em um juízo de ponderação, não se mostra razoável buscar a invalidação judicial do certame.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso e da possibilidade de ajuizamento individual de seu inconformismo, se entender devido.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##--UNICO--##

PORTARIA PRE/RN Nº 20, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

INFORMA:

Art. 1º Que no dia 11/08/2025 esta signatária estará escalada para o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de agosto de 2025.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 10/PRM/ERECHIM - 1º OFÍCIO - FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: Acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de AECIO GALIZA MAGALHAES pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-E, 299 e 288 do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO que AECIO GALIZA MAGALHAES é investigado, nos autos do IPL n. 2022.0030581-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5004410-26.2022.4.04.7104) por ter, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com ROBERTO PERIN, MOACIR DURANTI PALAGEN e GENUINO FREITAS BRUNI, dado causa à contratação direta da empresa TK TRANSPORTADORA fora das hipóteses previstas em lei.

CONSIDERANDO que isso ocorreu mediante emprego de documentos formais, materiais e ideologicamente falsos, a fim de justificar tal dispensa licitatória e preencher os requisitos e recomendações institucionais e legais. A conduta teve o escopo de beneficiar a empresa TK TRANSPORTADORA e seus responsáveis, MOACIR e GENUÍNO, no que concerne à adjudicação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO que as investigações revelaram que AECIO, na posição de Coordenador Regional da FUNAI, assistiu MOACIR na elaboração de orçamentos fraudulentos de outras empresas (BRASPRESS e CADORE) com valores maiores, para que a proposta da TK TRANSPORTADORA parecesse a mais vantajosa e justificasse a dispensa de licitação. Conversas entre AECIO e MOACIR, anteriores aos ofícios de cotação oficiais, demonstram a discussão e elaboração dessas propostas manipuladas.

CONSIDERANDO que AECIO também assinou documentos, juntamente com ROBERTO PERIN, afirmando que não havia superfaturamento e que a empresa com o menor preço havia sido selecionada, utilizando as propostas falsas como justificativa. As condutas de AECIO também se enquadram na associação para o fim de cometer crimes.

CONSIDERANDO que os crimes previstos nos artigos 337-E (Frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório), 299 (Falsidade ideológica) e 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal.

CONSIDERANDO que a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade" ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia integral do IPL n. 50044102620224047104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o investigado AECIO GALIZA MAGALHAES, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao acusado, via e-mail, para que se manifeste quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, constituir advogado para a continuidade do acordo.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 11/PRM/ERECHIM - 1º OFÍCIO - FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: Acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MOACIR GENUÍNO FREITAS pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-E, 299, 333 e 288 do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO que MOACIR GENUÍNO FREITAS é investigado, nos autos do IPL n. 2022.0030581-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5004410-26.2022.4.04.7104) por ser o administrador de fato da empresa TK TRANSPORTADORA (CNPJ: 31.200.773/0001-45), embora formalmente pertencente a GENUINO FREITAS BRUNI.

CONSIDERANDO ter, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com AECIO GALIZA MAGALHAES, ROBERTO PERIN e GENUINO FREITAS BRUNI, dado causa à contratação direta da empresa TK TRANSPORTADORA fora das hipóteses previstas em lei. Essa conduta ocorreu mediante emprego de documentos falsos, material e ideologicamente, a fim de justificar tal dispensa licitatória e preencher os requisitos formais, beneficiando a empresa TK TRANSPORTADORA e seus responsáveis, MOACIR e GENUÍNO, na adjudicação do contrato.

CONSIDERANDO que participou ativamente na manipulação e elaboração de orçamentos fraudulentos de outras empresas (BRASPRESS e CADORE) com valores superiores, a fim de que a proposta da TK TRANSPORTADORA parecesse a mais vantajosa e justificasse a dispensa de licitação. Manteve conversas com AECIO GALIZA MAGALHAES anteriores aos ofícios de cotação oficiais, nas quais planejaram e discutiram a elaboração fraudulenta desses orçamentos, com AECIO prestando instruções sobre como preencher os documentos para evitar suspeitas (ex: não usar a mesma letra em todas as propostas).

CONSIDERANDO que encaminhou as propostas falsas para AECIO para instruir o procedimento no sistema SEI. Ofertou a AECIO GALIZA MAGALHAES a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que o contrato fosse mantido e os pagamentos restantes fossem liberados. Realizou depósitos bancários na conta de ROBERTO PERIN, um outro servidor da FUNAI. Pagou uma multa de trânsito no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a um veículo da FUNAI (placa QAO9968) utilizado por ROBERTO PERIN, fato confirmado pela quebra de sigilo bancário. As multas foram encaminhadas a ele por PERIN, com a informação de uma delas estar próxima do vencimento.

CONSIDERANDO que suas condutas, juntamente com os demais envolvidos, configuram uma associação criminosa, evidenciando um conluio para manter a estabilidade do esquema fraudulento, pelo menos durante a vigência do contrato de R\$ 138.672,00 (cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais), que ocorreu entre 2021 e março de 2022 para o transporte de 42.972 cestas básicas.

CONSIDERANDO os crimes previstos nos artigos 337-E (Frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório), 299 (Falsidade ideológica), 333 (Corrupção ativa, por duas vezes) e 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal.

CONSIDERANDO que a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade" ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia integral do IPL n. 50044102620224047104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o investigado MOACIR DURANTI PALAGEN, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao acusado, via e-mail, para que se manifeste quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, constituir advogado para a continuidade do acordo.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 187, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.007741/2024-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007741/2024-23 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar o prazo para os recursos administrativos do Concurso Vestibular UFRGS 2026.

Publique-se.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

##--UNICO--##

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA n. 1.29.000.008224/2025-52, que possui como objeto "perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o investigado MOACIR DURANTI PALAGEN, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.", RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo PORTARIA PA 13/2025 GABPRM1-FABS (doc. 2), diante a observância de erros materiais, a fim de corrigir os itens elencados abaixo (número do procedimento e o nome do investigado): PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 13/2025 - PRM/ERECHIM - 1º OFÍCIO - FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Ementa: Acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MOACIR DURANTI PALAGEN pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-E, 299, 333 e 288 do Código Penal.

CONSIDERANDO que MOACIR DURANTI PALAGEN é investigado, nos autos do IPL n. 2022.0030581-DPF/PFO/RS (Processo Judicial nº 5004410-26.2022.4.04.7104) por ser o administrador de fato da empresa TK TRANSPORTADORA (CNPJ: 31.200.773/0001-45), embora formalmente pertencente a GENUINO FREITAS BRUNI.

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

##--UNICO--##

RECOMENDAÇÃO 3ª OF/PRM/PF/RS/Nº 151, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

PA nº 1.29.000.007483/2025-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (CRFB, arts. 127 e 129, II, III e VI), legais (LC nº 75/93, arts. 1º, 2º, 5º, III, "e", IV e V, 6º, VII, "a", "c" e "d", XX, e 8º, II) e regulamentares (Resolução CSMPP nº 87/2010, arts. 4º, IV, e 23), diante dos demais dispositivos pertinentes à espécie, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal nas questões relacionadas à saúde pública;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.080/1990, em seus incisos VI e VIII, estatui como princípios do SUS a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários e a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 2º dessa lei registra que as suas disposições se aplicam, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que a referida lei, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, bem como informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é comum que o/a médico/a e odontólogo/a não tenham o serviço público como atividade exclusiva, já que exercem, muitas vezes, atividades privadas em mais de um local, o que pode expor a risco o cumprimento integral da carga horária devida ao serviço público;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que mecanismos adequados de controle da jornada dos profissionais da área da saúde são inteiramente necessários à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais, na prestação de serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, por outro lado, a falta de mecanismos aptos e confiáveis a aferir com segurança e presteza o cumprimento da atividade prestativa semanal e diária pelos profissionais da saúde, no âmbito do SUS, prejudica a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o modelo de controle de frequência manual não é adequado para as estruturas de prestação de serviços públicos, pois favorece a existência de fraudes, tendo em vista que permite irregularidades, como preenchimentos retroativos e inconsistentes com a realidade, desacreditando o controle de frequência, tornando imprescindível a implantação do ponto eletrônico para o fiel cumprimento da assiduidade dos profissionais, bem como para proporcionar transparência a bem do interesse público e igualdade com os demais municípios em que já adotado o sistema;

CONSIDERANDO que o controle eletrônico de frequência realizado por meio da identificação biométrica é a medida que atende de forma mais eficaz ao interesse público, conferindo, desse modo, plena aplicação ao postulado da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o controle de frequência dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional já é realizado mediante controle eletrônico de ponto, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.867/1996;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no exercício de sua competência de direção nacional do Sistema Único de Saúde, editou a Portaria nº 587, de 20 de maio de 2015, redefinindo as regras de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos daquele Ministério;

CONSIDERANDO que a referida portaria estabeleceu, em seu art. 2º, que o controle será realizado por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF), mediante identificação biométrica e que este deve ser aplicado em todos os órgãos do Ministério da Saúde em território nacional;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério da Saúde, com a edição da Portaria nº 587/2015, foi justamente o de padronizar os métodos de controle de recursos humanos de todos os entes integrantes do SUS, não havendo justificativa para que municípios não implantem o controle eletrônico, em especial de médicos;

CONSIDERANDO ser indefensável que profissionais do SUS que prestem serviços de saúde por meio de empresas privadas contratadas, com base em produtividade ou por número de pacientes atendidos, não possam se sujeitar ao controle de presença nas unidades públicas de saúde, já que não se pode afastar tais profissionais do controle social que é aplicado aos demais que prestam serviços no SUS;

CONSIDERANDO os notórios abusos ocorridos em unidades públicas de saúde no Estado do RS, que foram divulgados na imprensa regional e nacional, nos quais se evidenciaram que alguns médicos estavam trabalhando muito menos do que o estabelecido em contratação, comprometendo atendimentos, inclusive, de emergência e urgência, gerando risco à integridade física e à vida dos pacientes do SUS[1];

CONSIDERANDO que tais abusos podem e devem ser evitados com a implantação do ponto eletrônico biométrico para os profissionais que atuam no SUS;

CONSIDERANDO o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto à implantação de controle eletrônico biométrico no âmbito da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEFICIÊNCIA DO INSS NO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO DE MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF4 5003438-73.2015.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA (BIOMÉTRICO). 1. (...) 2. Os argumentos de que (i) o Município já vem cumprindo, espontaneamente, a maioria dos pedidos formulados pelo autor, só não teve a oportunidade de contestá-los e comprová-los, (ii) não existe resistência em cumprir os requisitos da portaria ministerial, mas sim, dificuldades em implantação do sistema, o que está sendo providenciado e será resolvido, e (iii) a fixação de multa onera ainda mais o erário municipal já sobrecarregado em suas atribuições e desfavorecido na repartição das receitas adotado em nosso país, não lhe aproveitam, uma vez que deixou de apresentar defesa, oportunamente, dando ensejo à decretação de sua revelia, e, apesar de afirmar que não se opõe aos requisitos da Portaria ministerial, admite não tê-la efetivamente cumprido, sendo que dificuldades operacionais não o eximem da obrigação em si. 3. É perfeitamente cabível a fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, independentemente de requerimento específico da parte (...) (TRF4, AC 5003815-46.2016.4.04.7004, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 17/06/2020)

[grifou-se]

CONSIDERANDO o disposto no Voto do Relator da referida Apelação de nº 5003438-73.2015.4.04.7210:

Valho-me, por motivação referencial, dos fundamentos acima para prover o apelo e condenar o INSS: a) à implantação - e comprovação do cumprimento - de sistema de controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores integrantes do quadro administrativo e médico pericial lotados na Agência da Previdência Social em São Miguel do Oeste/SC, no prazo de 6 (seis) meses; e b) à implantação de monitoramento por meio de câmeras (voltadas em direção ao equipamento de registro de controle de frequência e às entradas/saídas da agência da Previdência Social) com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano.

Sem condenação em honorários (art. 17 da Lei 7.347/85).

Prequestionamento

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. (TRF4 5003438-73.2015.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/08/2019)

[grifou-se]

CONSIDERANDO a instauração do procedimento administrativo (PA) nº 1.29.000.007483/2025-66, cujo objeto é promover medidas para que haja o adequado controle da frequência presencial dos médicos e odontólogos que estejam vinculados ao SUS no município de Chapada/RS;

CONSIDERANDO ter sido apurado que o plantão do atendimento pelo SUS em período noturno é realizado no Hospital São José, entidade privada que presta serviços ao SUS no município;

CONSIDERANDO que não há placas na unidade informando quem é o médico plantonista, nem qual o horário em que deveria estar disponível;

CONSIDERANDO ter sido narrada a ausência de médicos plantonistas em determinados turnos, comprometendo o atendimento;

CONSIDERANDO que a atitude do ente gestor do SUS de não disponibilizar a escala de plantão e de não exigir o registro eletrônico da jornada de trabalho de cada um de seus médicos e odontólogos que atuam nas unidades de saúde e de, conseqüentemente, não promover o acesso imediato de tais informações a qualquer cidadão dificulta a fiscalização dos usuários, quanto à regularidade da prestação dos serviços públicos;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo SUS, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Chapada que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) implantem, a partir do recebimento desta Recomendação, o registro biométrico de frequência, para todos os profissionais médicos e odontólogos postos à disposição dos usuários do SUS no município, inclusive aqueles que integram os quadros do Programa Estratégia Saúde da Família, sejam servidores públicos ou não, ainda que prestem sua atividade ao SUS por meio de empresa contratada (terceirizada);

b) comprovem:

b.1) a instalação, em local visível, na recepção de cada unidade de saúde em que atuem os profissionais previstos no item "a", de quadro que informe ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala de presença, contendo os nomes de todos os médicos e odontólogos postos à disposição naquela unidade, informando sua especialidade, data e o horário previsto de início e de término de presença de cada um deles;

b.2) a inclusão, no quadro referido no item "b.1", da informação de que o registro de frequência dos profissionais estará disponível, no local, para consulta de qualquer cidadão, justificando, caso o referido registro esteja à disposição em outro local;

c) disponibilizem, para consulta de qualquer cidadão interessado, o acesso aos registros de frequência dos profissionais médicos e odontólogos postos à disposição aos usuários do SUS, no município;

d) providenciem a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento de todos médicos e odontólogos postos à disposição aos usuários do SUS, no município;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação;

f) apresentem ao MPF, no mesmo prazo, comprovação do cumprimento das disposições elencadas nas letras "a" a "e" desta Recomendação, através de cópias de portarias, ordens de serviços expedidas, fotografias, ou outros meios hábeis.

Encaminhe-se cópia ao Conselho Municipal de Saúde de Chapada para ciência.

FIXA-SE o prazo de 30 dias corridos para que sejam informadas ao MPF as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao PA nº 1.29.000.007483/2025-66 e à Recomendação nº 151/2025.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Notas

^ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2023/08/grupo-de-medicos-do-samu-trabalhamenos-do-que-deveria-e-compromete-atendimentos-de-urgencia-cllu47d9d0003016oqgrufnh1.html>> acesso em 6/8/2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

##--UNICO--##

RECOMENDAÇÃO MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/6º CCR Nº 5, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Referência: 1.31.000.001799/2023-24. Resumo: Recomendação à Coordenação-Geral de Geoprocessamento da FUNAI a fim de que propicie a aviventação dos limites da terra indígena Sagarana por meios próprios ou, alternativamente, promova atos internos visando a celebração de Convênio ou de Acordo de Cooperação Técnica com entidades estatais, a exemplo dos municípios de Guajará-Mirim ou Nova Mamoré, do Estado de Rondônia, da Unir e/ou do Exército.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos arts. 127, caput, 129, III da Carta da República; bem como o que dispõe os arts. 2º, 5º, I e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, principalmente os direitos sociais elencados no art. 6º da Carta Magna que prevê o direito à educação;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e §1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH obriga os Estados a garantir o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas mediante delimitação, demarcação e titulação, que o direito à participação na vida cultural e o direito ao meio ambiente saudável são direitos incluídos no art. 26 da CADH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Povo U'wa vs. Colômbia, Sentença de 4 de julho de 2024);

CONSIDERANDO os direitos à vida, integridade pessoal e igualdade perante a lei, que o direito a vida não pressupõe apenas que uma pessoa seja privada da sua vida arbitrariamente, mas que lhe seja assegurado o exercício de direitos humanos, demandando-se dos Estados que adotem todas as medidas apropriadas para proteger e protegê-lo. Que as violações ao direito de propriedade, liberdade de expressão, direito à cultura e direito ao meio ambiente saudável impactam sensivelmente na vida dos povos indígenas, sendo dever do Estado garanti-los (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Povo U'wa vs. Colômbia, Sentença de 4 de julho de 2024);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n. 1.31.000.001066/2024-71 instaurado com o objetivo de apurar as medidas necessárias para respeito aos limites geográficos das Terras Indígenas Sagarana e Guaporé, e para proteção do seu entorno, sua zona de amortecimento, para evitar a degradação dos recursos ambientais imprescindíveis aos indígenas; exigência de consulta prévia livre e informada aos indígenas das duas Tis, impactados pela decisão de destinação da Gleba Federal e medidas necessárias à responsabilização e recomposição das áreas incendiadas das terras indígenas;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil n. 1.31.000.001799/2023-24 instaurado com o objetivo de apurar as medidas adotadas pela Funai, Ibama e demais instituições a respeito da invasão da Terra Indígena Sagarana;

CONSIDERANDO o trâmite de procedimento administrativo no âmbito da FUNAI desde 2021, explicando a animosidade entre indígenas e moradores de Surpresa, bem como a expondo necessidade de realização de trabalho de campo para sanar dúvidas quanto a divisa e os marcos da FUNAI e do Incra entre a Terra Indígena Sagarana e o Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim/RO;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 217/2024/SECART/ COCART/CGGEO/DPT-FUNAI que concluiu que o ponto indicado como da localização da cerca instalada por proprietário vizinho (lote 28) encontra-se em uma área sobreposta à TI Sagarana, que encontra-se Regularizada pelo Decreto de 23 de maio de 1996.

CONSIDERANDO que a aviventação da área mencionada é imprescindível na medida em que pode evitar um possível acirramento de tensão entre os moradores da Aldeia Sagarana e a comunidade do Distrito de Surpresa, devido a necessidade de dirimir dúvida quanto à sobreposição de área indígena com os limites da propriedade de morador(es) de Surpresa.

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso I, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 127 e 129, inciso IX da CF/88 RECOMENDAR à Coordenação Geral de Geoprocessamento da FUNAI que propicie a aviventação dos limites da terra indígena Sagarana por meios próprios ou, alternativamente, promova atos internos visando a celebração de Convênio ou de Acordo de Cooperação Técnica com entidades estatais, a exemplo dos municípios de Guajará-Mirim ou Nova Mamoré, do Estado de Rondônia, da Unir e/ou do Exército.

Advirta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos suportados pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 20 (vinte) dias, para informar de acatamento ou não da presente Recomendação. Em caso de acatamento, fixo o prazo 90 (noventa) dias, para o seu devido cumprimento, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Junte-se cópia desta Recomendação ao procedimento n. 1.31.000.001066/2024-71.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP n. 87/2006.

Por fim, dê-se ciência desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Com a resposta, retorne os autos conclusos para ulterior análise.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que o saneamento básico é assunto de interesse nacional e que, no Estado de Santa Catarina, o fornecimento de água potável e tratamento de esgoto é deficitário na maioria dos municípios;

f) considerando que o art. 11-B da Lei 11.445/20, inserido pela Lei nº 14.026/2020, determina que "os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento";

g) considerando que há notícia que apenas 30% da população catarinense é atendida com os serviços de saneamento básico;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000181/2025-64 em Inquérito Civil, no intuito de auxiliar e buscar soluções mitigadoras à deficiência da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento do esgotamento sanitário nos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Municípios da Foz do Rio Itajaí (Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Ilhota, Itajaí, Itapema, Luiz Alves, Navegantes, Penha e Porto Belo) e suas prestadoras de serviço de água e esgoto sanitário

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instauração ex officio

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 261, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, art. 7º, inciso I, e art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e Resoluções nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal noticiando que o servidor público federal Claunir Pavan, ocupante do cargo de professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Chapecó, mantém participação societária em empresa que atua na área de tecnologia, supostamente exercendo a função de sócio administrador de fato da atividade comercial, em que pese conste formalmente como sócio cotista da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que no âmbito da Notícia de Fato nº 1.33.002.000104/2025-64, instaurada para apurar os fatos relatados na representação, expediu-se Ofício à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC, ainda pendente de resposta; CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.33.002.000104/2025-64, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, converter a Notícia de Fato nº 1.33.002.000104/2025-64 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de "Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor público federal Claunir Pavan, em razão de suposta participação como sócio administrador em empresa privada concomitante com o exercício do cargo de professor na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Chapecó, em regime de dedicação exclusiva".

Determino, por conseguinte, o registro desta Portaria nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a sua publicação.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000471/2025-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu a Notícia de Fato nº 1.34.012.000471/2025-10, que noticia a existência de obra paralisada, a qual recebeu aporte de recursos públicos no valor de R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais), correspondentes à Unidade Básica de Saúde Chácaras, situada no Município de Bertiooga/SP;

Considerando que o Programa Destrava, de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Ministério da Infraestrutura, Advocacia-Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU), visa a estabelecer diretrizes para uma abordagem coordenada e estratégica, com vistas não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também à prevenção de novas interrupções;

Considerando que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e prevê que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º, da referida Lei);

Considerando o arcabouço constitucional que envolve a proteção à saúde (arts. 196 e 198, da Constituição da República);

Considerando que não se vislumbra ilegalidade específica a demandar, de imediato, a instauração de inquérito civil;

Considerando que, nos termos do art. 8º, caput e inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”; sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve, com fulcro no art. 129, II, e VI da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, letra “b”, inciso V, letra “a”, art. 6º, inciso VI, letra “d”, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Instaurar, nos termos do art. 8º, caput e inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, Procedimento Administrativo com a seguinte ementa:

“SAÚDE. BERTIOGA/SP. Acompanhar as ações implementadas pela Prefeitura Municipal de Bertiooga visando à retomada e conclusão da obra paralisada na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CHÁCARAS, de sorte a atender o objetivo proposto no Programa “DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras”.

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Como providências inaugurais determinam-se a autuação, o registro e a distribuição a este Gabinete.

Cientifique-se a 1ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiais dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a abertura da presente Notícia de Fato a partir do Ofício Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Município de Bady Bassitt/SP consta nos relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.015.000148/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Bady Bassitt/SP na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Dessa forma, determino:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

b) a expedição de Recomendação ao Município de Bady Bassitt/SP, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiais dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a abertura da presente Notícia de Fato a partir do Ofício Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Município de Mendonça/SP consta nos relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.015.000171/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Mendonça/SP na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Dessa forma, determino:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

b) a expedição de Recomendação ao Município de Mendonça/SP, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 147/2025
Divulgação: sexta-feira, 8 de agosto de 2025 - Publicação: terça-feira, 12 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação